



Súmula n. 225

SÚMULA N. 225

Compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da Justiça Trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência.

Precedentes:

CC	2.177-PA	(2ª S, 25.03.1992 – DJ 04.05.1992)
CC	9.962-CE	(3ª S, 15.09.1994 – DJ 19.12.1994)
CC	16.383-CE	(2ª S, 12.06.1996 – DJ 12.08.1996)
CC	18.644-ES	(3ª S, 09.04.1997 – DJ 02.06.1997)
CC	18.686-SC	(3ª S, 09.04.1997 – DJ 26.05.1997)
CC	19.336-ES	(3ª S, 12.08.1998 – DJ 31.08.1998)
CC	20.480-RJ	(3ª S, 26.11.1997 – DJ 23.03.1998)

Corte Especial, em 02.08.1999

DJ 25.08.1999, p. 31

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.177-PA (91.0012954-2)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Autor: União Federal

Réu: Manoel Luiz de Oliveira

Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara-PA

Advogados: Deoclécio da Paz Pereira e outro

EMENTA

Processual Civil. Conflito de competência. Reclamação trabalhista contra União Federal. Justiça Federal. Art. 27, § 10, do ADCT. CF/1988.

I - Inteligência do art. 27, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, da Constituição Federal, de 1988.

II - Consolidado na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que a nulidade do julgado deve ser expressa, com a declaração de incompetência e, no caso, cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região declará-la, em face da decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito e declarar competente o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, o suscitante. Votaram com o Ministro Relator os Senhores Ministros Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Athos Carneiro.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 04.05.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: *Manoel Luiz de Oliveira* ajuizou Reclamação Trabalhista, em 30.05.1986, contra a União Federal, objetivando parcelas fundadas na Consolidação das Leis do Trabalho.

A Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, acolhendo exceção de incompetência, em razão da pessoa, determinou a remessa do processo à Justiça Federal (fls. 28-29).

O Dr. Juiz Federal da Primeira Vara, por sua vez, declinou de sua competência, com base nos *artigos 114*, da CF e *27, § 10*, do ADCT, devolvendo os autos da reclamatória à Justiça Trabalhista, onde foi julgada (fls. 96-101).

Interposto Recurso Ordinário, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, com base no *art. 125*, da Carta Magna precedente, decidiu pela incompetência da Justiça Laboral para examinar o feito, eis que a Reclamação foi distribuída em 1976 (fls. 121-123).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, invocando precedentes desta Corte, opinou pelo conhecimento do Conflito e competência da Justiça do Trabalho para declaração da nulidade da decisão trabalhista e remessa dos autos à Justiça Federal julgamento da demanda (fls. 132-135).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada antes de promulgada a Constituição de 1988, contra a *União Federal*.

Há de se aplicar, à espécie, o disposto no *art. 27, § 10*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que diz competir “a Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição”, tal como ocorreu nos presentes autos.

Nesse mesmo sentido, confira-se os acórdãos proferidos por esta Egrégia Segunda Seção, quando do julgamento dos Conflitos de Competência n. 182-DF e n. 289-DF, dos quais fui relator.

Contudo, não tendo, porém, aquele Tribunal declarado a nulidade da decisão proferida pela Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA; e em harmonia com a orientação firmada neste Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a nulidade do julgado deve ser expressa com a declaração de incompetência, cabe ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho declará-la e, remeter os autos à Justiça Federal, competente para processar e julgar o feito (*CC n. 1.618-SP*, Relator o Senhor Ministro *Vicente Cernicchiaro* - DJ de 11.05.1991).

Assim sendo, com base nos precedentes desta Corte e no parecer da douta Subprocuradoria-Geral de República, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 9.962-CE (94.0021622-0)

Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro

Suscitante: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Suscitado: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Autores: José Rastelli Júnior e outros

Réu: União Federal

Advogado: Miguel Angelo Carvalho Pinheiro

EMENTA

CC. Constitucional. Competência. TRT/Juiz Federal. A JCJ, proferindo sentença, resta exaurida sua jurisdição. Ao TRT cabe, no recurso, se achar que houve incompetência, anular julgado. Em seguida, suscitar o conflito. Se não for anulada a sentença e o Juiz Federal for compelida a prolatar outra, haverá duas sentenças, o que é impossível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Barros Monteiro (convocado), José Dantas e Edson Vidigal. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Cid Flaquer Scartezzini, Pedro Acioli, Assis Toledo e Anselmo Santiago.

Brasília (DF), 15 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator

DJ 19.12.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro: Conflito negativo de competência entre Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Trata-se de ação ordinária de reposição salarial ajuizada em face à União Federal objetivando o recebimento de diferenças salariais referentes ao não pagamento dos índices de 26,06 % a incidir a partir do mês de junho de 1987.

Sentença da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE às fls. 60-62.

Despacho, às fl. 67, remetendo os autos à Justiça Federal, face à incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, às fl. 81, suscitando o presente conflito de competência.

Parecer do Ministério Público Federal às fl. 86.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro (Relator): No caso, há conflito. O TRT é competente para apreciar a sentença, ainda que seja para anulá-la e, em seguida, remeter os autos ao TRF.

Conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional do Trabalho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 16.383-CE (96/0009156-0)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Autor: Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Ceará

Ré: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social-Dataprev

Suscitante: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Suscitado: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Advogados: Alberto Fernandes de Farias Neto e outros
Rogério Dardeau de Carvalho e outros

EMENTA

Competência. Conflito. Recurso ordinário interposto contra sentença proferida por Junta de Conciliação e Julgamento. Compete ao Tribunal Regional do Trabalho ao qual se acha vinculada a Junta conhecer e julgar o recurso.

- Cuidando-se de recurso ordinário interposto contra sentença proferida por Junta de Conciliação e Julgamento, competente para dele conhecer é o Tribunal Regional do Trabalho ao qual se acha vinculada a Junta, ainda que seja para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a causa e anular os atos decisórios praticados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o suscitado. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Nilson Naves, Waldemar Zveiter e Costa Leite.

Brasília (DF), 12 de junho de 1996 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 12.08.1996

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada, perante a Justiça do Trabalho, contra a Dataprev - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Ceará, “na condição de substituto processual”, pleiteando:

O pagamento ora reclamado, referente ao IPC de Março (84,32%), com as conseqüentes repercussões nos reajustes dos meses posteriores, cumulativamente, e com integração ao salário para todos os efeitos de direitos, inclusive 13º salário, férias, FGTS, etc.

Proferida a sentença e manifestado o recurso ordinário, encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, este, pelo Juiz relator, em face da “decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade das alíneas **d** e **e**, do art. 240, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, houve por bem determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região suscitou o conflito negativo.

O parecer da Subprocuradoria Geral da República conclui pela “competência da Justiça do Trabalho, suscitada”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1 - Cumpre anotar, inicialmente, que não se cuida na espécie de pretensão deduzida por servidor público, hipótese na qual a competência para dirimir o conflito seria da eg. Terceira Seção desta Corte, mas de reclamação ajuizada pelo sindicato, na qualidade de substituto processual dos empregados da reclamada, empresa pública federal.

Essa relação jurídica era regida pela CLT antes da edição da Lei do Regime Jurídico Único e, nos termos do art. 1º desse diploma, não é por ela abrangida. É o que se depreende da sua leitura:

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

2. Quanto ao conflito, tratando-se de decisão proferida por Junta de Conciliação e Julgamento, competente para conhecer e julgar o recurso contra ela manifestado é o Tribunal Regional do Trabalho ao qual se acha a Junta vinculada, ainda que seja para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular os atos decisórios praticados.

Neste sentido o parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo Dr. *Henrique Fagundes*, do qual extraio:

O egrégio Tribunal suscitado, *data venia*, confundiu competência para julgar a causa com a competência para julgar o recurso.

A competência dos Tribunais, em grau recursal, limita-se, exceto nas hipóteses de delegação, à revisão de atos dos juízes que lhe sejam vinculados.

No caso dos autos, a sentença fora proferida por Junta de Conciliação e Julgamento. Assim, a competência para julgar o recurso é da instância superior (art. 895, da CLT), ou seja, do Tribunal Regional do Trabalho, ainda que seja para anular a decisão.

Nesse sentido, esse egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

Constitucional. Conflito de competência. Reclamação trabalhista. Recurso.

1. Em se tratando de recurso contra sentença proferida por Junta de Conciliação e Julgamento em causa trabalhista, cabe ao Tribunal Regional do Trabalho julgar o apelo, ainda que seja para anular a decisão.

2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o suscitado.

(STJ - CC n. 7.300-CE, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 11.03.1996).

CC. Constitucional. Juízo Federal. JCJ.

- Ao Tribunal Regional do Trabalho cumpre processar e julgar recurso de sentença proferida na Junta de Conciliação e Julgamento. Irrelevância da superveniência da Lei n. 8.112/1990. Ainda que o acórdão se limite a declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

(STJ - CC n. 8.169-CE, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 26.09.1994).

Reclamação trabalhista. Recurso ordinário.

- Arguição de incompetência. Cabe ao Tribunal Regional recorrido declarar a nulidade da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento reputada incompetente, e só então atribuir à Justiça Federal a discutida competência.

(STJ - CC n. 9.209-ES, Rel. Min. José Dantas, DJ 08.05.1995).

À luz do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, suscitado, para conhecer e julgar o recurso ordinário interposto contra a sentença proferida pela 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE, dando-se conhecimento desta decisão, por cópia, ao Juízo suscitante.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 18.644-ES (96.0072811-9)

Relator: Ministro William Patterson

Autor: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência no
Estado do Espírito Santo – Sindprev-ES

Advogado: Eustachio Domicio Luchesi Ramacciotti

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Miguel Arcanjo da Silva Neto

Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do
Espírito Santo

Suscitado: Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES

EMENTA

Conflito negativo de competência. Decisão de JCJ. Anulação.

- Ao declinar de sua competência, deve a Corte Regional declarar a nulidade da decisão da JCJ.

- Conflito conhecido para declarar a competência do TRT da 17ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cid Flaquer Scartezzini, Luiz Vicente Cernicchiaro, Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Arnaldo, Fernando Gonçalves, Felix Fischer e José Dantas.

Brasília (DF), 09 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente

Ministro William Patterson, Relator

DJ 02.06.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: - No entendimento de que íntegra e eficaz a sentença de carência proferida na Justiça Especializada, cuja nulidade não foi expressamente declarada no grau do recurso, o Juízo Federal da 3ª Vara-SJ-ES suscita o conflito negativo de competência, assim expondo os fatos (fls. 52-53):

Trata-se de ação cautelar inominada, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência no Estado do Espírito Santo – Sindiprev contra o Instituto Nacional do Seguro Social, perante a 1ª Vara-II desta Seção Judiciária (atualmente 5ª Vara) com o objetivo de restaurar a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais ou 06 (seis) horas diárias, vigente até a edição da Portaria

n. 3.495, de 10.07.1990, do Ministro do Trabalho e Previdência Social, que alterou tal jornada para 40 (quarenta) horas semanais ou 08 (oito) horas diárias. A ação cautelar é preparatória de urna ação ordinária em que o autor pretende um provimento de caráter cominatório, obrigando o réu a alterar a jornada de trabalho de seus servidores.

Ajuizada a ação ordinária, foram os autos apensados aos desta cautelar, passando ambos a tramitar simultaneamente. Como o autor informou que havia ajuizado, também, uma ação com o mesmo objeto desta, perante a Justiça do Trabalho, mas relativamente aos servidores celetistas, a ilustre Juíza da 5ª Vara desta Seção Judiciária despachou, *nos autos da ação ordinária*, determinando a remessa de ambos os processos (ações cautelar e ordinária) para a Justiça do Trabalho.

Dando-se por competente para o feito, a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta capital proferiu sentença na ação cautelar declarando a ilegitimidade *ad causam* do autor, por entender que ele estava pleiteando, em nome próprio, direito alheio (fls. 96-98).

Subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em face do Recurso Ordinário interposto pelo autor, aquela Corte decidiu, por maioria, “declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e, determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região”.

A 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por sua vez, sem adentrar no mérito da questão, determinou a remessa dos mesmos à Seção Judiciária do Espírito Santo, entendendo que o fato de o TRT da 17ª Região haver declarado a incompetência da Justiça do Trabalho implicava em implícita anulação da sentença proferida pela 3ª Junta de Conciliação e Julgamento. Aqui os autos foram distribuídos à 3ª Vara.

Na anotação de imprecisa a tramitação dos diferentes feitos noticiados, face a deficiente instrução do conflito, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de declarar-se a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que deverá anular a decisão de primeira instância, assim, evitando a desaconselhável coexistência de duas sentenças.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson (Relator): - Declinando da competência, o Juízo Federal remeteu os autos da ação ordinária e, em apenso a cautelar, para a Justiça Especializada. Nesta, houve o decreto de carência que motivou o recurso

ordinário para o TRT, que declarou a sua incompetência, sem, expressamente, anular a decisão monocrática. Retomando os autos ao Juízo Federal, neste foi suscitado o conflito.

Assim esquematizada a espécie, com razão o douto parecer ministerial. Até mesmo pela complexidade da hipótese, onde imprecisa a tramitação de diferentes processos, deve-se declarar a competência da Corte Regional do Trabalho, eis que reiterada a jurisprudência deste STJ no sentido de que a nulidade do julgado deve ser expressa com a declaração da competência (CC n. 1.618-SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 11.05.1991; CC n. 2.177-PA, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 04.05.1992). Aliás, ainda nos termos desta orientação, é o precedente desta Egrégia Terceira Seção citado pelo douto juiz suscitante. Confira-se:

CC. Constitucional. Competência. TRT/Juiz Federal.

A JCJ, proferindo sentença, resta exaurida a sua jurisdição. Ao TRT cabe, no recurso, se achar que houver incompetência, anular o julgado. Em seguida, suscitar o conflito. Se não for anulada a sentença e o Juiz Federal for compelido a prolatar outra, haverá duas sentenças, o que é impossível. (CC n. 4.516-SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 28.11.1994).

Conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 18.686-SC (96.0074822-5)

Relator: Ministro José Arnaldo

Autor(es): Sônia Maria Gamba

Réu(s): Município de Rio do Sul

Suscitante(s): Juízo de Direito da 1ª Vara de Rio do Sul-SC

Suscitado(s): Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Advogado(s): Célio Simão Martignago

Alcides Claudino dos Santos e outro

EMENTA

- Conflito de competência. Juízos Estadual e Trabalhista. Recurso ordinário. Decisão de mérito proferida por Junta. Competência do TRT.

- Tratando-se de recurso ordinário de sentença de mérito proferida por Junta de Conciliação e Julgamento, competente para apreciá-lo, ainda que seja para anular aquela decisão, é o TRT ao qual se acha a Junta vinculada.

- Conflito conhecido declarando-se a competência do TRT da 12ª Região, o juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, José Dantas, William Patterson, Luiz Vicente Cernicchiaro, Anselmo Santiago e Vicente Leal. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília (DF), 09 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente

Ministro José Arnaldo, Relator

DJ 26.05.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo: - Servidor público municipal ajuizou reclamação trabalhista pleiteando anotação na CTPS, reconhecimento do vínculo, FGTS e outras verbas.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Rio do Sul, julgou procedente a ação, tendo gerado recurso ordinário interposto pelo município, perante o Eg. TRT da 12ª Região, que assim decidiu (fl. 95):

Servidor público. Incompetência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar e julgar ação de servidor público regido por estatuto próprio, contra a Administração.

Recebendo os autos, o Juízo Estadual suscitou o presente conflito (fl. 105v.).

O Ministério Público Federal opina pela competência de um terceiro juízo, o federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo (Relator): - A bem da verdade, houve decisão de mérito proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento respectiva, depreendendo-se que competente para o conhecimento e julgamento de recurso daquela decisão interposta seja o TRT ao qual aquela Junta acha-se vinculada.

Nos autos do CC n. 16.383-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, o Ministério Público Federal, em sua manifestação, a qual peço vênia para transcrever, resumiu a matéria da seguinte forma:

O egrégio Tribunal suscitado, data vênia, confundiu competência para julgar a causa com a competência para julgar o recurso.

A competência dos Tribunais, em grau recursal, limita-se, exceto nas hipóteses de delegação, à revisão de atos dos juízes que lhes sejam vinculados.

No caso dos autos, a sentença fora proferida por Junta de Conciliação e Julgamento. Assim, a competência para julgar o recurso é da instância superior (art. 895, da CLT), ou seja, do Tribunal Regional do Trabalho, ainda que seja para anular a decisão.

Nesse sentido, esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

Constitucional. Conflito de competência. Reclamação trabalhista. Recurso.

1. Em se tratando de recurso contra sentença proferida por Junta de Conciliação e Julgamento em causa trabalhista, cabe ao Tribunal Regional do Trabalho julgar o apelo, ainda que seja para anular a decisão.

2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o suscitado. (STJ - CC n. 7.300-CE, rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 11.03.1996).

Assim, voto no sentido de que se declare a competência do Eg. TRT da 12ª Região para apreciar e julgar o recurso interposto, uma vez que houve decisão de mérito proferida pela Junta de Conciliação já citada.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 19.336-ES (97.0010177-0)

Relator: Ministro Vicente Leal

Autores: Clovis Carlos e outros

Réu: União

Suscitante: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Suscitado: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Advogado: Carlos Alberto de Souza Rocha

EMENTA

Constitucional. Reclamatória trabalhista. Reajuste de vencimentos. Sentença proferida por juiz trabalhista. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso ordinário. Anulação.

- Somente nas hipóteses em que o juiz trabalhista se encontra investido na jurisdição de competência federal, cabe ao Tribunal Federal reexaminar, em grau de apelação, a sentença por ele prolatada.

- Ao Tribunal Regional do Trabalho, por força de sua jurisdição recursal, cabe declarar a nulidade dos atos decisórios praticados por Juiz trabalhista incompetente e remeter os autos ao Juízo competente ou julgar o recurso ordinário, fixando, assim, sua competência, sob pena de coexistirem duas decisões no mundo jurídico.

- Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não

conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros José Arnaldo, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, José Dantas e Anselmo Santiago. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministro William Patterson e Edson Vidigal.

Brasília (DF), 12 de agosto de 1998 (data do julgamento).

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Presidente

Ministro Vicente Leal, Relator

DJ 31.08.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: - Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional Federal da 2ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em face de recurso ordinário e remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente reclamatória trabalhista ajuizada por funcionários públicos contra a União Federal objetivando a concessão de reajuste de vencimentos decorrentes de planos econômicos.

O ilustre Juiz da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória concedeu o reajuste no percentual de 26,05%, relativo ao Plano Verão (fls. 34-36), tendo, todavia, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região declinado de sua competência e determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao reconhecer o vínculo estatutário estabelecido entre as partes.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal recusa sua competência, ao entendimento de que postulam-se em juízo vantagens celetistas anteriores à instituição do regime estatutário.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 113-115, opina pela competência do Tribunal Regional do Trabalho, para anular a sentença prolatada por Juízo incompetente e remeter os autos ao Juízo competente ou julgar, em grau de recurso ordinário, a reclamatória trabalhista, evitando, assim, a possibilidade de coexistirem duas decisões no meio jurídico.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): O ponto nodal da questão centra-se na aferição da competência para processar e julgar reclamatória trabalhista ajuizada por servidores públicos federais objetivando o reajuste de seus vencimentos pela concessão dos Planos Bresser e Verão.

A controvérsia estabelecida no âmbito dos juízes conflitantes cingiu-se à natureza do vínculo jurídico estabelecido entre as partes à época das vantagens postuladas em juízo, se celetista ou estatutário.

Como anotado no relatório, o Tribunal Regional do Trabalho, em sede de recurso ordinário e remessa oficial, declinou de sua competência, reconhecendo a natureza estatutária do vínculo. De outra parte o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, declarando natureza celetista das vantagens postuladas, reconheceu sua incompetência, encaminhando os autos a esta Corte.

Todavia, sem qualquer consideração quanto ao mérito da questão, cumpre ressaltar, conforme oportunamente levantado no parecer ministerial, a impossibilidade de coexistirem duas decisões sobre a mesma questão no mundo jurídico. Assim, cabia ao Tribunal Regional do Trabalho, ao analisar a remessa oficial e o recurso ordinário, ao decidir pela competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, anular a sentença prolatada pelo Juiz trabalhista.

Se o Juízo sentenciante é absolutamente incompetente para conhecer do *writ*, cabe à instância trabalhista recursal a que está vinculado por força de sua jurisdição declarar a nulidade de todos os atos decisórios e remeter os autos à Justiça competente ou julgar o recurso ordinário, fixando, assim sua competência.

Isto posto, não conheço do conflito e ordeno a remessa dos autos ao TRT da 17ª Região.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 20.480-RJ (97/0062288-6)

Relator: Ministro Anselmo Santiago
Autor: Onofre Dalmacio Pereira - espólio

Advogados: Paulo Cesar Mahomed Alli e outro
Ré: União Federal
Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do
Rio de Janeiro
Suscitado: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

EMENTA

Competência. Sentença proferida por Junta de Conciliação e Julgamento. Recurso. Incompetência da Justiça do Trabalho decidida pelo Tribunal *a quo* que não anulou a sentença.

1. Ainda que restrito a declarar a nulidade do julgado de Junta de Conciliação e Julgamento, somente pode fazê-lo o Tribunal Regional do Trabalho.

2. Conflito conhecido, declarado competente o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o suscitado. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, José Arnaldo, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Jose Dantas, William Patterson e Cid Flaquer Scartezzini. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília (DF), 26 de novembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente

Ministro Anselmo Santiago, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Anselmo Santiago: Onofre Dalmacio Pereira, funcionário do Ministério do Trabalho, em data de 10 de junho de 1992, ajuizou reclamação trabalhista perante a MM. 35ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, contra a União Federal, objetivando o recebimento de vantagens decorrentes das diferenças salariais relativas às URPs de junho de 1987 e fevereiro de 1989, com seus reflexos.

A Junta de Conciliação referida proferiu sentença, julgando procedente em parte o pedido, tendo os autos subido ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região por remessa obrigatória, que decidiu pela incompetência da Justiça Laboral, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, sem contudo anular a sentença do juízo de primeiro grau.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República às fl. 72.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Anselmo Santiago (Relator): O conflito, sem dúvida, existe.

Ainda que restrito a declarar a nulidade do julgado da Junta de Conciliação e Julgamento, somente pode fazê-lo o Tribunal Regional do Trabalho.

Declaro competente o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o suscitado.

É o meu voto.